



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

LEI COMPLEMENTAR Nº 73

De 08 de dezembro de 2022.

PUBLICADO NO JORNAL

Oficial de Orlandia

Ed. 11969

08/12/22 Pg. 19

Carolina P. Pasante

Procuradoria Jurídica - PMO

Institui o Código de Processo Administrativo Disciplinar da Guarda Civil Municipal de Orlandia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO ORLÂNDIA:

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Código de Processo Administrativo Disciplinar – PAD dos integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal de Orlandia.

Art. 2º. A sindicância e o processo administrativo disciplinar que tenham como investigado ou acusado qualquer integrante da carreira de Guarda Civil Municipal reger-se-ão pelas normas contidas neste Código, respeitados os preceitos constitucionais e administrativos e legislação específica que se lhes aplicar.

Art. 3º. A autoridade competente que tiver ciência de transgressão disciplinar cometida por integrante da carreira de Guarda Civil Municipal, sob pena de responsabilidade pessoal, é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante requerimento de instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

TÍTULO II - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 4º. O integrante da carreira de Guarda Civil Municipal poderá ser afastado preventivamente do exercício do cargo por até 60 (sessenta) dias, desde que o seu afastamento seja necessário para assegurar a averiguação da transgressão disciplinar a ele imputada ou para inibir a possibilidade de sua reiteração.

§ 1º. O afastamento preventivo poderá ser decretado nos seguintes momentos:

- I - quando se tratar de sindicância, após a oitiva do investigado;
- II - quando se tratar de processo administrativo disciplinar, sem prévia sindicância, após o interrogatório do acusado;
- III - no transcorrer da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, quando verificar-se as condições previstas no *caput* deste artigo após a sua instauração.

§ 2º. Se, após o afastamento decretado em sindicância persistirem as condições previstas no *caput* deste artigo, por ocasião da instauração de processo administrativo disciplinar o afastamento preventivo poderá ser prorrogado por até 60 (sessenta) dias, antes ou após o interrogatório do acusado, a juízo da autoridade competente para conduzir o processo administrativo disciplinar, exceto no caso de alcance ou malversação de dinheiro público, quando poderá ser prorrogado até a decisão final do processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. Findo o prazo do afastamento preventivo, cessarão os seus efeitos, ainda que a sindicância ou o processo administrativo disciplinar não estejam concluídos.

§ 4º. O investigado ou acusado afastado preventivamente não poderá se ausentar do seu domicílio ou residência onde possa ser encontrado para receber quaisquer citações ou intimações, sob pena de serem descontados da sua remuneração os dias necessários à sua localização para a prática daqueles atos, devidamente certificados por quem tenha a incumbência de citá-lo ou intimá-lo.

§ 5º. O desconto dos vencimentos previstos no § 4º deste artigo não será aplicado se o investigado ou acusado informar previamente à autoridade competente para a condução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar o seu novo domicílio ou residência.

Art. 5º. O afastamento preventivo será decretado mediante proposta motivada da autoridade competente para a condução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, da qual constarão, além da exposição dos indícios de materialidade e autoria:

I - no caso de afastamento preventivo com vistas a assegurar a averiguação da transgressão disciplinar, as razões que demonstram a necessidade do afastamento do investigado;

II - no caso de afastamento preventivo com vistas a inibir a possibilidade de reiteração da prática de transgressão disciplinar, os motivos pelos quais se vislumbra o risco de sua reiteração.

§ 1º. A proposta de afastamento preventivo será apreciada e decretada por despacho do Prefeito Municipal, podendo ser determinado o comparecimento obrigatório do investigado ou acusado afastado, em periodicidade a ser estabelecida, para tomar ciência dos atos da sindicância ou do processo administrativo disciplinar.

§ 2º. A portaria contendo a decisão de que trata o § 1º deste artigo será publicada no Jornal Oficial de Orlandia e dela constará expressamente o período do afastamento preventivo.

§ 3º. O afastamento deverá ser comunicado pela autoridade competente para a condução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia para a tomada das providências cabíveis.

§ 4º. A autoridade competente, ao tomar conhecimento, por qualquer meio e em qualquer fase da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, de que não mais persistem as razões que ensejaram o afastamento preventivo, proporá sua cessação, motivadamente, ao Prefeito Municipal.

§ 5º. No caso de ser aceita a proposta da cessação do afastamento preventivo previsto no § 4º deste artigo, a autoridade proponente comunicará o fato ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia para a tomada das providências cabíveis.

§ 6º. Cessado o afastamento preventivo, o investigado ou acusado deverá retornar ao serviço no primeiro dia útil seguinte à data da cessação, sem necessidade de ser intimado, notificado ou informado para tanto.

Art. 6º. O afastamento preventivo não poderá ser decretado:

I - quando o único indício existente da prática de transgressão disciplinar consistir em denúncia anônima ou formulada por pessoa que não autorize a divulgação de sua identidade por quem recebeu a denúncia;

II - enquanto não houver identificação inequívoca do investigado, que permita atribuir-lhe, em tese, a autoria da transgressão disciplinar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 7º. Durante o período de afastamento preventivo decretado em processo administrativo disciplinar, o acusado deixará de receber 1/3 (um terço) do seu vencimento base, devendo as vantagens pecuniárias existentes serem calculadas sobre os 2/3 (dois terços) restantes, e o tempo de afastamento não será considerado como tempo de serviço.

§ 1º. O acusado afastado terá direito ao recebimento da diferença do vencimento base e correspondentes vantagens pecuniárias, assim como à contagem de tempo de serviço relativo ao período do afastamento preventivo, quando:

I - da sindicância não resultar na instauração de processo administrativo disciplinar;

II - do processo administrativo disciplinar não resultar a aplicação de pena disciplinar ou esta se limitar à pena de advertência;

III - o período do afastamento preventivo exceder ao prazo de suspensão, se esta for a pena aplicada, e somente quanto ao prazo excedido.

§ 2º. Na decisão final que aplicar a pena de suspensão será computado o período de afastamento preventivo, determinando-se os acertos pecuniários cabíveis, nos termos do disposto neste artigo.

Art. 8º. A sindicância ou o procedimento administrativo disciplinar com afastamento preventivo decretado terão tramitação urgente e preferencial, devendo ser concluídos no prazo do afastamento, salvo justificativa fundamentada da autoridade competente para a sua condução.

§ 1º. A autoridade competente para a condução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar encaminhará os autos para a análise do Prefeito Municipal até, pelo menos, 72 (setenta e duas) horas antes da data do término do período do afastamento preventivo, requerendo autorização para a sua prorrogação.

§ 2º. Todas as unidades administrativas deverão atender às solicitações da autoridade competente para a condução da sindicância ou do processo administrativo disciplinar, ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do seu recebimento, indicando prazo razoável para atendimento, sob pena de suspensão da remuneração do servidor público incumbido de seu atendimento.

TÍTULO III - DA SINDICÂNCIA

Art. 9º. A sindicância é o procedimento de investigação destinado a apurar transgressão disciplinar quando os fatos não estiverem suficientemente esclarecidos ou faltarem elementos indicativos de autoria.

Art. 10. O requerimento dirigido ao Prefeito Municipal solicitando a instauração de sindicância será feito:

I - pelo Diretor da GCM, em relação às transgressões disciplinares atribuídas ao Comandante da GCM;

II - pelo Comandante da GCM, em relação aos demais integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal.

§ 1º. Ao requerer a instauração de sindicância incumbe ao requerente, sempre que possível:

I - narrar o fato com todas as circunstâncias conhecidas;

II - individualizar o suspeito e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da transgressão disciplinar; e

III - realizar as diligências que possam ser requisitadas pelo Prefeito Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. Deferido o requerimento e publicada a portaria do Prefeito Municipal determinando-a, a sindicância deverá ser instaurada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.

§ 3º. Após a publicação da portaria a que se refere o parágrafo anterior, a autoridade requerente não poderá desistir da sindicância.

Art. 11. Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de transgressão disciplinar praticada por qualquer integrante da carreira de Guarda Civil Municipal poderá, por escrito, denunciá-la à autoridade competente para requerer a instauração da sindicância.

§ 1º. A denúncia poderá ser feita por procurador com poderes especiais.

§ 2º. Para conhecimento da denúncia, ela deverá:

I - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

II - estar acompanhada de indício de prova convincente ou a sua indicação;

III - querendo o denunciante se identificar, conter o nome legível e a assinatura do denunciante, sua qualificação e endereço.

§ 1º. O denunciante identificado será informado dos termos da conclusão da apuração da denúncia.

§ 2º. Se a autoridade competente para requerer a instauração de sindicância julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los ao diretamente ao denunciante ou de quaisquer agentes ou servidores municipais que devam ou possam fornecê-los.

Art. 12. Determinada a instauração da sindicância pelo Prefeito Municipal, a competência para conduzi-la é do Comandante da GCM e, se a transgressão disciplinar for e a ele atribuída, será do Diretor da GCM.

Parágrafo único. A portaria que determinar a instauração da sindicância deverá ser publicada no Jornal Oficial de Orlandia, contendo:

I - o nome, o cargo e a matrícula do investigado, se conhecido;

II - a indicação do dispositivo legal infringido;

III - o cargo da autoridade competente para a sua condução;

IV - o prazo para a sua conclusão.

Art. 13. A autoridade competente para a condução da sindicância, quando houver notícia de transgressão disciplinar também tipificada como crime, enviará, após a instauração, a devida comunicação à autoridade policial competente, se a medida ainda não tiver sido adotada.

Art. 14. Todas as peças da sindicância serão, num só processado, reduzidas a escrito ou digitadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade competente para a sua condução.

Art. 15. A sindicância não comporta o contraditório, devendo ser ouvidos todos os envolvidos nos fatos e, se necessário, as testemunhas.

§ 1º. O investigado poderá fazer-se acompanhar de advogado, que não poderá interferir no procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. Se o interesse público o exigir, a autoridade competente para a condução da sindicância decretará o sigilo da sindicância, facultado o acesso aos autos exclusivamente ao investigado e seu advogado, caso constituído.

Art. 16. Desde que não tenha sido decretado o sigilo da sindicância, é assegurada vista dos autos, na repartição em que ela se processar, àquele que, mediante requerimento justificado, comprove seu legítimo interesse no feito e a finalidade do pedido.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido à autoridade competente para a condução da sindicância, que decidirá sobre o pedido, justificadamente, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do seu recebimento.

Art. 17. A sindicância deverá estar concluída no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua instauração, que poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período mediante requerimento fundamentado da autoridade competente pela sua condução dirigida ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito Municipal deferir, através de portaria, a prorrogação do prazo de conclusão da sindicância.

Art. 18. Ao término da sindicância, a autoridade competente pela sua condução fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao Prefeito Municipal, recomendando, de forma justificada, o seu arquivamento ou a abertura de processo administrativo disciplinar e, se necessário, a adoção de medidas de interesse público.

§ 1º. O arquivamento da sindicância será recomendado pela autoridade competente para a sua condução quando a denúncia:

I - for manifestamente inepta; ou

II - faltar justa causa para o exercício da pretensão punitiva.

§ 2º. No relatório poderão ser indicadas testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º. O Prefeito Municipal analisará o relatório e decidirá, através de despacho devidamente fundamentado, sobre a recomendação prevista no *caput* deste artigo e:

I - caso seja aceita a recomendação de arquivamento da sindicância, determinará o envio dos autos ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia para o seu arquivamento junto ao prontuário do investigado;

II - caso seja aceita a recomendação de instauração de processo administrativo disciplinar, o Prefeito Municipal, após determina-lo, encaminhará os autos da sindicância ao Corregedor da GCM, a quem compete a sua condução.

§ 4º. Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

§ 5º. As determinações do Prefeito Municipal de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo deverão constar de portaria, devidamente publicada no Jornal Oficial de Orlandia.

Art. 19. Depois de ordenado o arquivamento da sindicância pelo Prefeito Municipal, a autoridade competente que a conduziu poderá proceder a novas diligências, se de outras provas tiver notícia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

TÍTULO IV - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM GERAL

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Processo administrativo disciplinar é o instrumento jurídico-administrativo destinado a apurar responsabilidade de integrante da carreira de Guarda Civil Municipal por transgressão disciplinar praticada no exercício das atribuições do cargo ou que, com ele, tenha relação.

Parágrafo único. A autoridade competente para determinar a instauração de processo administrativo disciplinar é o Prefeito Municipal.

Art. 21. Com a publicação da portaria do Prefeito Municipal determinando a instauração de processo administrativo disciplinar, o acusado somente poderá ser exonerado, licenciado sem vencimentos ou aposentado voluntariamente após o trânsito em julgado da decisão absolutória ou condenatória.

Parágrafo único. Na hipótese do acusado ter sido exonerado a pedido e vir a ser condenado à pena de demissão em processo disciplinar, o ato de exoneração será convertido naquela pena.

Art. 22. O Corregedor da GCM não poderá determinar o arquivamento ou desistir do processo administrativo disciplinar.

Art. 23. O processo administrativo disciplinar extingue-se somente com a publicação da portaria do Prefeito Municipal que o decidir, com ou sem julgamento do mérito, ou, havendo recurso de apelação conhecido, com a publicação da portaria do Prefeito Municipal que determinar o cumprimento da decisão da comissão especial julgadora, nos termos deste Código.

Art. 24. Extingue-se o processo administrativo disciplinar, sem julgamento de mérito, nos seguintes casos:

- I - morte do acusado;
- II - quando houver o reconhecimento de litispendência, ilegitimidade do acusado ou coisa julgada;
- III - demissão do acusado em outro processo administrativo disciplinar;
- IV - aposentadoria por invalidez do acusado.

Parágrafo único. No caso de morte ou aposentadoria por invalidez do acusado, o Prefeito Municipal, somente à vista da certidão de óbito ou da carta de concessão de aposentadoria, e depois de ouvido o Corregedor da GCM, declarará extinto processo.

Art. 25. Extingue-se o processo administrativo disciplinar, com julgamento de mérito, quando o Prefeito Municipal proferir decisão:

I - decretando o arquivamento sumário do processo nos termos deste Código;

I - absolvendo ou impondo pena disciplinar ao acusado.

Parágrafo único. O processo extinto com julgamento de mérito não poderá ser reaberto.

Art. 26. As audiências e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão onde funcionar a Corregedoria da GCM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. Se da publicidade puder resultar inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o Corregedor da GCM poderá, de ofício ou a requerimento do acusado, determinar que a audiência ou o ato processual seja realizado a portas fechadas.

Art. 27. A polícia das audiências compete ao Corregedor da GCM, que poderá determinar o que for conveniente à manutenção da ordem, inclusive a requisição de Guardas Cíveis Municipais para auxiliá-lo nesta tarefa e que ficarão exclusivamente à sua disposição até o término da audiência.

Art. 28. Os espectadores das audiências públicas não poderão manifestar-se, sob pena de serem retirados do local.

Art. 29. Durante as audiências, os atos de instrução e decisórios prosseguirão somente com a presença do defensor, dativo ou constituído, se o acusado se portar inconvenientemente ou de forma desrespeitosa.

Art. 30. O Corregedor da GCM apreciará e decidirá os pedidos de certidões e fornecimento de reproduções xerográficas referentes a processos administrativos disciplinares que estejam em andamento ou arquivados na Corregedoria da GCM.

Parágrafo único. As cópias serão fornecidas através de digitalização dos documentos no formato .pdf, e salvas em dispositivo de armazenado móvel fornecido pelo interessado ou enviado ao endereço eletrônico de e-mail que ele indicar.

Art. 31. O pedido de vista de autos de processo administrativo disciplinar em tramitação, por quem não seja acusado ou defensor, dativo ou constituído, dependerá de requerimento escrito que comprove seu legítimo interesse e a finalidade do pedido.

Art. 32. Será vedada a vista de autos de processos administrativos disciplinares, inclusive para os acusados e seus defensores, dativos ou constituídos, quando estiverem conclusos com o Corregedor da GCM.

CAPÍTULO II - DA REVELIA

Art. 33. O Corregedor da GCM decretará a revelia do acusado que, regularmente citado em processo administrativo disciplinar, não se apresentar no dia, hora e local designados para interrogatório.

Art. 34. Decretada a revelia, dar-se-á prosseguimento ao processo administrativo disciplinar designando-se defensor dativo para promover a sua defesa até o final do processo.

§ 1º. É assegurado ao acusado revel o direito de constituir advogado, a qualquer tempo, hipótese em que se encerrará, de imediato, a representação por defensor dativo.

§ 2º. O disposto no § 1º deste artigo não implica revogação da revelia, nem elide os demais efeitos desta.

Art. 35. A decretação da revelia acarreta a preclusão das provas que deveriam ser requeridas, especificadas e/ou produzidas pelo acusado em seu interrogatório quando tratar-se de Processo Administrativo Disciplinar Sumário – PAD/S, assegurada a faculdade de juntada de documentos com as razões finais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 36. Tratando-se de Processo Administrativo Disciplinar Ordinário – PAD/O, e ocorrendo a revelia, o defensor dativo do acusado poderá requerer na defesa escrita as provas que deseja produzir.

Art. 37. O acusado revel será intimado para a prática dos atos processuais através do seu defensor dativo, enquanto este permanecer, a quem incumbe o ônus de com ele se comunicar, se assim entender necessário.

Art. 38. A revelia deixará de ser decretada ou, se decretada, será revogada se o acusado comprovar, a qualquer tempo, motivo de força maior que tenha impossibilitado seu comparecimento à data designada para o interrogatório.

Parágrafo único. Revogada a revelia, será realizado o interrogatório, reiniciando-se a instrução com aproveitamento dos atos instrutórios já realizados, desde que ratificados pelo acusado, por termo lançado nos autos.

CAPÍTULO III - DAS QUESTÕES INCIDENTES

Seção I – Das Exceções

Art. 39. Poderão ser opostas as exceções de:

- I - suspeição;
- II - impedimento;
- III - litispendência;
- IV - ilegitimidade do acusado;
- V - coisa julgada.

Parágrafo único. As exceções correrão nos mesmos autos do processo administrativo disciplinar.

Art. 40. O Corregedor da GCM dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado pelo acusado para a condução do processo administrativo disciplinar quando:

- I - for amigo íntimo ou inimigo capital do acusado;
- II - ele, seu cônjuge ou companheiro, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo administrativo disciplinar por fato análogo, sobre cujo caráter de transgressão haja controvérsia;

- III - tiver aconselhado o acusado;
- IV - for credor ou devedor, tutor ou curador, do acusado;
- V - for sócio, acionista ou administrador de sociedade com o acusado.

Parágrafo único. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando o acusado injuriar o Corregedor da GCM ou de propósito der motivo para criá-la.

Art. 41. O Corregedor da GCM dar-se-á por impedido, e, se não o fizer, poderá ser recusado pelo acusado para a condução do processo administrativo disciplinar em que ele próprio, ou seu cônjuge ou companheira, ascendente, descendente ou parente até o segundo grau, na forma da lei civil:

- I - tiver funcionado como defensor dativo ou advogado do acusado, auxiliar ou perito, seja em processo administrativo disciplinar ou em processo judicial;
- II - for parte no caso de concurso de pessoas ou diretamente interessado no feito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 42. A arguição de suspeição ou impedimento precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.

Art. 43. Se o Corregedor da GCM espontaneamente afirmar a sua suspeição ou impedimento, deverá fazê-lo por escrito antes de instaurar o processo administrativo disciplinar, declarando o motivo legal e remetendo imediatamente o processo ao Prefeito Municipal que, ao recebê-lo, nomeará substituto interino para conduzi-lo.

Art. 44. Quando o acusado pretender arguir a suspeição ou o impedimento do Corregedor da GCM, deverá fazê-lo na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, salvo motivo superveniente, aduzindo as suas razões, acompanhadas de prova documental e do rol de testemunhas.

§ 1º. A arguição de suspeição ou de impedimento será apreciada pelo Corregedor da GCM:

I imediatamente, quando arguida no interrogatório do acusado;

II – no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da defesa escrita apresentada pelo defensor dativo tratando-se de acusado revel;

III – no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados do recebimento da arguição, no caso desta ser feita no transcorrer do processo em razão de motivo superveniente.

§ 2º. Acolhida a arguição, o Corregedor da GCM suspenderá o andamento do processo e oficiará ao Prefeito Municipal solicitando a designação de substituto interino.

§ 3º. Rejeitada a arguição, o Corregedor da GCM motivará a decisão e dará prosseguimento ao processo.

§ 4º. No caso de acolhimento da arguição por motivo superveniente, serão aproveitados todos os atos processuais praticados até o momento da arguição.

Art. 45. As exceções de litispendência, ilegitimidade de parte e coisa julgada deverão ser opostas juntamente com a defesa escrita.

§ 1º. Se o acusado houver de opor mais de uma exceção, deverá fazê-lo numa só petição, de forma articulada.

§ 2º. A exceção de coisa julgada somente poderá ser oposta em relação ao fato principal, que tiver sido objeto do anterior processo administrativo disciplinar.

Seção II – Do Incidente de Falsidade

Art. 46. Arguida a falsidade de documento constante dos autos, o Corregedor da GCM ordenará as diligências que entender necessárias.

§ 1º. Se reconhecida a falsidade, mandará desentranhar o documento e remetê-lo, com cópia dos autos do processo ao Ministério Público.

§ 2º. A arguição de falsidade, feita por advogado constituído pelo acusado, exige poderes especiais.

§ 3º. O Corregedor da GCM poderá, de ofício, proceder à verificação da falsidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Seção III – Da Insanidade Mental do Acusado

Art. 47. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, o Corregedor da GCM suspenderá o processo e ordenará, de ofício ou a requerimento do defensor, dativo ou constituído, seja este submetido a exame médico-legal, na forma estabelecida nos artigos 56, 57 e 58 deste Código.

Parágrafo único. O exame poderá ser ordenado ainda na sindicância, mediante representação ao Prefeito Municipal feita pela autoridade competente para a sua condução.

Art. 48. Se o perito concluir que o acusado era ou estava, ao tempo da transgressão disciplinar, mentalmente insano, aplicar-se-á o disposto no art. 33 do Estatuto da Guarda Civil Municipal de Orlandia.

Art. 49. Se se verificar que a insanidade mental sobreveio à transgressão disciplinar o processo continuará suspenso até que o acusado se restabeleça, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 50. O incidente da insanidade mental processar-se-á nos mesmos autos do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO IV - DA PROVA

Seção I - Disposições Gerais

Art. 51. Todos os meios de prova admitidos em Direito e moralmente legítimos são hábeis para demonstrar a veracidade dos fatos.

Parágrafo único. A prova referencial da defesa, relativa aos antecedentes ou à conduta pregressa do acusado, será feita exclusivamente por meio de documentos ou declarações por escrito, que poderão ser apresentados até o prazo das razões finais da defesa.

Art. 52. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao Corregedor da GCM determinar de ofício, no curso da instrução, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 53. O Corregedor da GCM poderá indeferir, mediante despacho fundamentado, as provas que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 54. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo administrativo disciplinar, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais.

§ 1º. São também inadmissíveis as provas derivadas das ilícitas, salvo quando não evidenciado o nexo de causalidade entre umas e outras, ou quando as derivadas puderem ser obtidas por uma fonte independente das primeiras.

§ 2º. Considera-se fonte independente aquela que por si só, seguindo os trâmites típicos e de praxe, próprios da investigação ou instrução, seria capaz de conduzir ao fato objeto da prova.

§ 3º. Preclusa a decisão de desentranhamento da prova declarada inadmissível, esta será inutilizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PCA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Seção II - Da Prova Pericial

Art. 55. A prova pericial consistirá em exames, vistorias e avaliações e será indeferida pelo Corregedor da GCM quando dela não depender a prova do fato.

Art. 56. As perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º. Qualquer servidor público do quadro efetivo de pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia poderá, no processo administrativo disciplinar, ser nomeado como perito oficial em sua respectiva área de conhecimentos.

§ 2º. Se não houver servidor público que possa ser nomeado como perito oficial, com a qualificação necessária à realização da perícia, poderá ser contratado perito para este fim exclusivo, observadas as normas de licitação, sendo as despesas custeadas pelo erário municipal.

§ 3º. No caso do § 2º deste artigo, sendo o laudo pericial prejudicial ou totalmente contrário aos argumentos da defesa ao requerer a realização da perícia, o acusado ressarcirá as despesas efetuadas pelo erário municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do laudo.

§ 4º. Caso o acusado não faça espontaneamente o ressarcimento a que se refere o § 3º deste artigo, as despesas efetuadas pelo erário municipal serão descontadas de sua remuneração no limite mensal de 30% (trinta por cento), até a sua completa satisfação.

§ 5º. O perito oficial prestará o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 6º. Serão facultadas ao Corregedor da GCM e ao acusado a formulação de quesitos.

§ 7º. Será facultado ao acusado a indicação de assistente técnico, por ele custeado, e que atuará a partir de sua admissão pelo Corregedor da GCM, antes do início da perícia.

§ 8º. Durante o curso do processo administrativo disciplinar é permitido ao Corregedor da GCM e ao acusado requerer a oitiva dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que a intimação e os quesitos ou questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar.

§ 9º. Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de um perito, e o acusado indicar mais de um assistente técnico.

Art. 57. Sendo necessária perícia médica do acusado, o perito oficial dará à solicitação do Corregedor da GCM caráter urgente e preferencial.

Art. 58. O perito elaborará o laudo pericial, onde descreverá minuciosamente o que examinar e responderá aos quesitos formulados.

Parágrafo único. O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da designação do perito, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, mediante requerimento fundamentado do perito.

Art. 59. No relatório final do processo, o Corregedor da GCM não ficará adstrito ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - C.X. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Seção III – Do Interrogatório do Acusado

Art. 60. Comparecendo à audiência, o acusado será qualificado antes de ser interrogado, indicando nome, cargo ou função, local de trabalho, número do documento de identificação e da matrícula funcional e endereço residencial, bem como informará se tem advogado constituído.

§ 1º. Se o indiciado estiver impossibilitado de comparecer à audiência por motivo relevante ou de saúde, prévia e devidamente comprovado, o Corregedor da GCM designará novo dia e hora para interrogá-lo, intimando-o de sua decisão.

§ 2º. Se o acusado comparecer ao interrogatório sem advogado constituído, observar-se-á as disposições constantes do Capítulo III deste Título.

Art. 61. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo Corregedor da GCM, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder as perguntas que lhe forem formuladas.

§ 1º. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa, mas poderá constituir elemento para a formação do convencimento do Corregedor da GCM em seu relatório final.

§ 2º. Havendo recusa do acusado em responder às perguntas que lhe forem feitas no interrogatório, o Corregedor da GCM fará consigná-las no termo.

Art. 62. Se houver mais de um acusado no mesmo processo, cada um deles será interrogado separadamente durante a audiência.

Art. 63. O defensor do acusado, dativo ou constituído, não poderá, de qualquer forma, intervir ou influir nas perguntas feitas pelo Corregedor da GCM e nas respostas dadas pelo acusado na audiência.

Art. 64. No interrogatório o acusado será perguntado sobre:

I - ser verdadeira a imputação da transgressão disciplinar que lhe é feita;

II - não sendo verdadeira a imputação da transgressão disciplinar, se tem algum motivo particular a que atribua, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada e quais sejam;

III - onde estava ao tempo em que foi cometida a transgressão disciplinar e se teve notícia desta;

IV - as provas já apuradas;

V - se conhece as testemunhas já inquiridas em sindicância ou por inquirir, se já conhecidas, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a transgressão disciplinar, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido, se for o caso;

VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da transgressão disciplinar;

VIII - se tem algo mais a alegar em sua defesa.

§ 1º. Se o interrogado negar a imputação que lhe é feita, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 2º. Se confessar a autoria da transgressão disciplinar, o acusado será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a transgressão disciplinar, e quais sejam.

§ 3º. Durante o interrogatório será vedada a presença de terceiros, exceto do defensor do acusado, dativo ou constituído, e de eventuais servidores públicos nomeados pelo Corregedor da GCM para auxiliá-lo no ato.

Art. 65. O termo da audiência de interrogatório do acusado será lavrado, rubricado e assinado pelo Corregedor da GCM, pelo acusado e por seu defensor, dativo ou constituído.

Parágrafo único. Tratando-se de Processo Administrativo Disciplinar Ordinário – PAD/O, do termo de audiência constará a intimação para que o acusado apresente defesa escrita, caso queira, em prazo não superior a 5 (cinco) dias.

Art. 66. A todo tempo o Corregedor da GCM poderá proceder a novo interrogatório, de ofício ou a pedido fundamentado do acusado.

Seção IV – Da Confissão

Art. 67. O valor da confissão se aferirá pelos critérios adotados para os outros elementos de prova e, para a sua apreciação, o Corregedor da GCM deverá confrontá-la com as demais provas do processo, verificando se entre ela e estas existe compatibilidade ou concordância.

Art. 68. A confissão, quando feita na sindicância, será tomada por termo nos autos do processo administrativo disciplinar.

Art. 69. A confissão será divisível e retratável, sem prejuízo do livre convencimento do Corregedor da GCM, fundado no exame das provas em conjunto.

Seção V – Das Testemunhas

Art. 70. A prova testemunhal é sempre admissível, podendo ser indeferida pelo Corregedor da GCM:

I - se os fatos sobre os quais serão inquiridas as testemunhas já foram provados por documentos ou confissão do acusado;

II - quando só puderem ser provados por documentos ou perícia.

Art. 71. Toda pessoa poderá ser testemunha, exceto aquelas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pelo acusado, quiserem dar o seu testemunho.

§ 1º. As pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem, desde que no Município de Orlandia, devendo o Corregedor da GCM designar dia e hora para ouvi-la.

§ 2º. O Prefeito Municipal, o Vice-prefeito e os Secretários Municipais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o Corregedor da GCM.

§ 3º. O Prefeito Municipal e o Vice-prefeito poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas lhes serão transmitidas por ofício do Corregedor da GCM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 4º. Sendo necessária a oitiva de testemunha que estiver cumprindo pena privativa de liberdade, o Corregedor da GCM fará a inquirição por escrito, oficiando à autoridade competente para que, anuindo, tome o depoimento da testemunha, conforme as perguntas formuladas e, se for o caso, pelo defensor, dativo ou constituído.

§ 5º. No caso do § 4º deste artigo, caso a autoridade competente não anua com a tomada do depoimento, poderá o acusado substituí-la nos termos deste Código.

Art. 72. Tratando-se de Processo Administrativo Disciplinar Sumário – PAD/S compete ao acusado apresentar as testemunhas de defesa na audiência única de instrução, independente de intimação, ou, tratando-se de Processo Administrativo Disciplinar Ordinário – PAD/O, apresentar com a defesa escrita o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, com seu nome completo, número do documento de identificação, endereço residencial e, se forem servidores públicos municipais em exercício, sua unidade de lotação atual, podendo substituí-las até a data da audiência a ser designada para a oitiva.

Art. 73. O acusado poderá apresentar ou arrolar, no máximo, 5 (cinco) testemunhas.

Parágrafo único. Nesse número não se compreendem as que não prestem compromisso.

Art. 74. Incumbirá ao acusado apresentar em audiência, independentemente de intimação e sob pena de preclusão:

I - as testemunhas por ele arroladas que não sejam servidores municipais em exercício;

II - as testemunhas substitutas, ainda que sejam servidores municipais em exercício ou não.

Parágrafo único. O não comparecimento na audiência das testemunhas indicadas nos incisos do *caput* deste artigo implicará na desistência de sua oitiva.

Art. 75. A testemunha, se servidor público municipal, não poderá eximir-se da obrigação de depor quando intimada, exceto quando forem, em relação ao acusado, ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro e os parentes até segundo grau, na forma da lei civil, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias.

Parágrafo único. Se, regularmente intimado, o servidor municipal arrolado como testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o Corregedor da GCM requisitará ao seu superior hierárquico a sua imediata apresentação e, continuando a recusa ao comparecimento, será oficiado ao Prefeito Municipal recomendando-se a instauração de processo administrativo disciplinar por insubordinação.

Art. 76. O Corregedor da GCM, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das arroladas pelo acusado.

§ 1º. Se ao Corregedor da GCM parecer conveniente, serão ouvidas as pessoas a que as testemunhas se referirem.

§ 2º Não será computada como testemunha a pessoa que nada souber que interesse à decisão da causa.

Art. 77. A testemunha que o Corregedor da GCM desejar ouvir, quando não for servidor público municipal, será convidada a prestar o seu depoimento, não havendo, entretanto, obrigação de seu comparecimento na audiência designada para a sua oitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 78. Em audiência, perante o Corregedor da GCM e o acusado e seu defensor, dativo ou constituído, as testemunhas deporão separadamente, de modo que uma não saiba nem ouça o depoimento das demais.

§ 1º. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas indicadas pelo Corregedor da GCM das arroladas pelo acusado.

§ 2º. Se o Corregedor da GCM verificar que a presença do acusado poderá influir no ânimo da testemunha, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará retirá-lo, prosseguindo na inquirição com a presença de seu defensor, dativo ou constituído, devendo, nesse caso, constar do termo de audiência essa ocorrência e os motivos que a determinaram.

Art. 79. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito, podendo, entretanto, fazer breve consulta a apontamentos.

Art. 80. O Corregedor da GCM não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 81. Primeiramente serão ouvidas as testemunhas indicadas pelo Corregedor da GCM, se houver, e, após, as arroladas pelo acusado.

Parágrafo único. O acusado, cujo advogado constituído não comparecer à audiência de oitiva de testemunha, será assistido por um defensor dativo designado pelo Corregedor da GCM exclusivamente para o ato.

Art. 82. Antes de depor, a testemunha será qualificada, indicando nome, cargo, função ou profissão, local de trabalho, número do documento de identificação, endereço residencial e número do registro funcional se for servidor municipal, bem como se tem parentesco ou é amigo íntimo ou inimigo capital do acusado ou interesse no feito, hipóteses em que será excluída ou não prestará compromisso.

§ 1º. Estando qualificada, a testemunha fará a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade, devendo o Corregedor da GCM adverti-la das penas cominadas ao falso testemunho.

§ 2º. Se o Corregedor da GCM, em seu relatório final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento ao Ministério Público.

Art. 83. Antes, ainda, de iniciado o depoimento, o acusado poderá contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé, sendo que o Corregedor da GCM fará consignar a contradita ou arguição e a resposta da testemunha, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos no art. 82 deste Código.

Art. 84. As perguntas serão formuladas diretamente à testemunha, primeiramente pelo Corregedor da GCM e, após, pelo defensor do acusado, dativo ou constituído.

§ 1º. O Corregedor da GCM poderá indeferir as perguntas e reperguntas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 2º. As perguntas ou reperguntas indeferidas poderão ser transcritas no termo, se o defensor do acusado, dativo ou constituído, assim o requerer.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. Sobre os pontos não esclarecidos, o Corregedor da GCM poderá complementar a inquirição.

Art. 85. O Corregedor da GCM poderá determinar, de ofício ou mediante requerimento:

I - a oitiva de testemunhas referidas nos depoimentos, se considerada necessária e conveniente à formação da sua convicção;

II - a acareação;

III - a realização de reconhecimento pessoal.

Art. 86. O depoimento da testemunha será reduzido a termo, devendo o Corregedor da GCM cingir-se, tanto quanto possível, às expressões por ela usadas, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 87. O depoimento, depois de lavrado, será rubricado e assinado pelo Corregedor da GCM, pela testemunha, pelo defensor, dativo ou constituído, e pelo acusado, estando presente.

Parágrafo único. Se a testemunha se recusar a assinar ou estiver impossibilitada de fazê-lo, o Corregedor da GCM fará o registro do fato no termo de audiência, na presença de duas testemunhas convocadas para tal fim, que também o assinarão após a sua leitura na presença da testemunha que foi ouvida.

Seção VI – Da Acareação

Art. 88. A acareação será admitida entre acusado e testemunha, entre testemunhas e, havendo mais de um acusado no mesmo processo, entre eles, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Seção VII – Dos Documentos

Art. 89. Poderão ser juntados ou apresentados documentos em qualquer fase do processo até a apresentação das razões finais pelo acusado.

§ 1º. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

§ 2º. Fazem a mesma prova que o original as certidões de processos judiciais e as reproduções de documentos autenticados por oficial público, ou conferidas e autenticadas por servidor público competente para tal ato.

Art. 90. Admitem-se como prova as declarações constantes de documento particular, assinado pelo declarante, bem como depoimentos constantes de audiências que, comprovadamente, não puderem ser reproduzidos verbalmente em audiência.

Art. 91. Servem também à prova dos fatos o telegrama, o radiograma, a fotografia, a fonografia, a fita de vídeo, e outros meios lícitos, inclusive os eletrônicos.

Art. 92. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas pelo acusado, quando delas for destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 93. Se o Corregedor da GCM tiver notícia da existência de documento público municipal relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento do acusado, a sua juntada aos autos, se possível.

Art. 94. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando houver dúvida quanto à sua autenticidade.

Art. 95. Os documentos originais, juntados a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante decisão do Corregedor da GCM, ser entregues ao acusado ou a quem os produziu, ficando traslado nos autos.

Seção VIII – Dos Indícios

Art. 96. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

CAPÍTULO V - DO CORREGEDOR DA GCM, DO ACUSADO E DEFENSOR, DOS PERITOS

Seção I – Do Corregedor da GCM

Art. 97. Todos os processos administrativos disciplinares referentes a integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal serão conduzidos pelo Corregedor da GCM, exceto nos casos de designação de substituo interino ou de comissão especial previstos neste Código.

Art. 98. São deveres do Corregedor da GCM:

- I - instaurar o processo administrativo disciplinar e indiciar o acusado;
- II - dirigir e impulsionar o processo e, em especial:
 - a) determinar citações, intimações e diligências;
 - b) decretar a revelia;
 - c) designar defensor dativo;
 - d) proferir despachos;
 - e) designar e presidir as audiências, colhendo diretamente as provas;
 - f) determinar o que for conveniente ou necessário para a manutenção da ordem durante as audiências;
 - g) determinar, de ofício ou a requerimento do acusado, as provas necessárias à instrução do processo;
 - h) expedir ofícios e requisitar informações diretamente a quaisquer órgãos públicos e responder às solicitações por eles formuladas;
 - i) comunicar o fato imputado como crime à autoridade policial competente;
 - j) zelar pela regularidade formal do processo e pela observância dos prazos;
 - k) elaborar e apresentar o relatório final;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

l) garantir os princípios da ampla defesa e do contraditório nos processos administrativos disciplinares, na forma prevista neste Código.

Seção II – Do Acusado e Seu Defensor

Art. 99. Nenhum acusado em processo administrativo disciplinar, ainda que ausente, será processado ou julgado sem defensor.

Art. 100. Os acusados em processo administrativo disciplinar poderão constituir advogado legalmente habilitado para os acompanhar e representar, outorgando-lhe procuração com poderes específicos para tanto.

§ 1º. Se o acusado não constituir advogado até a data da audiência de interrogatório ou for declarado revel, ser-lhe-á dado defensor dativo.

§ 2º. A designação de defensor dativo, a ser feita pelo Corregedor da GCM, recairá, preferencialmente, nos Consultores Jurídicos e nos Procuradores Jurídicos da Procuradoria Geral do Município de Orlandia, salvo motivo devidamente justificado pelo Corregedor da GCM ou recusa, também devidamente justificada, do defensor designado.

Art. 101. O acusado incapaz, temporária ou permanentemente, em razão de doença física ou mental, poderá ser representado ou assistido por seus pais, tutores ou curadores, na forma da lei civil ou deste Código.

Art. 102. O não comparecimento do advogado constituído não determinará o adiamento de qualquer ato do processo, exceto nos casos expressamente motivados e justificados nos autos antes do início do ato.

Art. 103. Salvo motivo relevante, os defensores dativos serão obrigados, sob pena de infração funcional, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Corregedor da GCM.

Art. 104. O defensor dativo não terá poderes para receber citação e confessar, não podendo, também, abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente ao Corregedor da GCM, sob pena de infração funcional.

§ 1º. As audiências poderão ser adiadas se, por motivo justificado, o defensor dativo não puder a elas comparecer.

§ 2º. Incumbe ao defensor dativo provar o impedimento até a abertura da audiência designada e, não o fazendo, o Corregedor da GCM não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato.

Art. 105. Não funcionarão como defensores dativos o cônjuge ou companheiro, os ascendentes e descendentes e os parentes até o segundo grau, na forma da lei civil, do Corregedor da GCM.

Art. 106. São deveres do defensor dativo:

I – estabelecer, se possível, contato pessoal com o acusado, colhendo elementos para o bom e fiel exercício de seu mandato;

II - formular em audiência perguntas e reperguntas às testemunhas;

III – apresentar defesa escrita;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

prazos legais;

IV - atender às intimações do Corregedor da GCM, respeitados os

V - requerer provas, fundamentando seu pedido;

VI - apresentar razões finais.

Seção III - Dos Peritos

Art. 107. O perito oficial, ainda que contratado, estará sujeito à disciplina desta Lei Complementar.

Art. 108. O acusado não intervirá na nomeação do perito pelo Corregedor da GCM.

Art. 109. O perito oficial nomeado pelo Corregedor da GCM, exceto o contratado, será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de infração funcional, salvo escusa atendível.

Parágrafo único. Também incorrerá em infração funcional ou contratual, conforme o caso, o perito oficial que, sem justa causa:

- a) deixar de atender às intimações do Corregedor da GCM;
b) não comparecer no dia e local designados para a realização da perícia;
c) não confeccionar o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

Art. 110. No caso de não comparecimento do perito oficial, sem justa causa, o Corregedor da GCM oficiará ao Prefeito Municipal dando conhecimento do fato e recomendando a instauração de processo administrativo para apurar e aplicar as sanções cabíveis, disciplinares ou contratuais, conforme o caso.

Art. 111. Não poderão ser peritos oficiais os que tiverem prestado depoimento como testemunha no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia.

Art. 112. É extensivo aos peritos oficiais, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição e impedimento do Corregedor da GCM.

CAPÍTULO VI - DAS CITAÇÕES E INTIMAÇÕES

Seção I - Das Citações

Art. 113. O acusado será citado, sob pena de nulidade do processo administrativo disciplinar, para dele participar e defender-se.

Parágrafo único. O comparecimento espontâneo do acusado supre a falta de citação.

Art. 114. A citação far-se-á, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes da data do interrogatório designado, da seguinte forma:

- I - por entrega pessoal do mandado;
II - por correspondência com aviso de recebimento;
III - por edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 115. A citação por entrega pessoal do mandado far-se-á através de servidor público municipal designado pelo Corregedor da GCM sempre que o acusado estiver em efetivo exercício do cargo.

§ 1º. A designação de que trata o *caput* deste artigo recairá, preferencialmente, em servidor público municipal investido no cargo de provimento efetivo de Auxiliar Administrativo, salvo motivo plenamente justificado.

§ 2º. O servidor público municipal designado para a entrega da citação não poderá recusar o encargo, sob pena de infração funcional.

Art. 116. O mandado de citação conterá:

I - o nome do acusado, seu cargo ou função, matrícula funcional e endereço residencial;

II - o fim para que é feita a citação;

III - o lugar, o dia e a hora em que o acusado deverá comparecer para ser interrogado, sob pena de revelia;

IV - a informação de que o acusado poderá constituir advogado para patrocinar a sua defesa e, caso não o faça, será designado defensor dativo para tanto;

V - a rubrica do Corregedor da GCM.

§ 1º. O mandado deverá estar acompanhado da cópia do termo de indiciamento, que dele fará parte integrante.

§ 2º. Do dia e hora designados para o acusado comparecer ao interrogatório deverá ser notificado o seu chefe imediato pelo Corregedor da GCM.

Art. 117. São requisitos da citação pessoal por mandado:

I - leitura do mandado ao citando pelo servidor público municipal designado e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II - certidão do servidor público municipal designado da entrega da contrafé e sua aceitação ou recusa pelo acusado, ou, ainda, de não tê-lo encontrado por 3 (três) vezes em dias distintos, especificando a data e o horário.

Art. 118. Far-se-á citação por correspondência quando o acusado não estiver em efetivo exercício do cargo, hipótese em que o mandado, acompanhado da cópia do termo de indiciamento, será encaminhado com aviso de recebimento para o endereço residencial constante do seu prontuário ou no endereço onde ele se encontrar preso, se for o caso.

Art. 119. Estando o acusado em local incerto e não sabido, ou não sendo encontrado por duas vezes no endereço residencial constante do seu prontuário, o Corregedor da GCM promoverá sua citação por editais, publicados no Jornal Oficial de Orlandia durante 3 (três) edições consecutivas, designando dia e hora para o interrogatório, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, contados a partir da última publicação.

Parágrafo único. O edital de citação, quando for o caso, conterá os requisitos indicados nos incisos I a IV do art. 116 deste Código, mencionado, ainda, que a cópia do termo de indiciamento encontra-se à sua disposição junto à Corregedoria da GCM.

Art. 120. O processo terá completada a sua formação quando realizada a citação do acusado.

§ 1º. A regular citação do acusado será comprovada mediante juntada aos autos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I - da contrafé do respectivo mandado, no caso de citação pessoal;
II - do Aviso de Recebimento - AR, no caso de citação por correspondência.

III - das cópias dos 3 (três) editais publicados no Jornal Oficial de Orlandia, no caso de citação por edital;

§ 2º. Comparecendo o acusado citado por edital, em qualquer tempo, o processo observará o disposto no art. 34 deste Código.

Seção II - Das Intimações

Art. 121. As intimações do acusado serão feitas mediante publicação no Jornal Oficial de Orlandia.

§ 1º. Das intimações constarão o número do processo e os nomes do acusado e do defensor, dativo ou constituído, com seu número de inscrição na OAB, se for o caso.

§ 2º. Dos atos realizados em audiência reputam-se intimados, desde logo, o acusado e seu defensor, dativo ou constituído.

Art. 122. As intimações das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato do processo far-se-á por entrega pessoal da intimação através de servidor público municipal designado pelo Corregedor da GCM, que observará, no que couber,

§ 1º. A designação de que trata o *caput* deste artigo recairá, preferencialmente, no mesmo servidor público municipal anteriormente designado para a entrega da citação do acusado, salvo motivo plenamente justificado.

§ 2º. O servidor público municipal designado para a entrega da intimação não poderá recusar o encargo, sob pena de infração funcional.

§ 3º. São requisitos da intimação:

I - leitura da intimação ao intimado pelo servidor público municipal designado e entrega do mandado, no qual se mencionará o dia e a hora da intimação;

II - certidão do servidor público municipal designado da entrega da intimação e sua aceitação ou recusa pelo intimado, ou, ainda, de não tê-lo encontrado por 3 (três) vezes em dias distintos, especificando a data e o horário.

CAPÍTULO VII - DO RELATÓRIO FINAL

Art. 123. O Corregedor da GCM formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na sindicância, quando houver.

Art. 124. O relatório final conterá:

I - os nome do acusado, seu cargo ou função e matrícula funcional;
II - a exposição sucinta da acusação e da defesa;
III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a conclusão do relatório final;

IV - a indicação dos artigos de lei aplicados;
V - a conclusão, recomendando ao Prefeito Municipal a absolvição do acusado ou a aplicação de pena disciplinar, apontando-a;

VI - a sugestão de outras medidas que se fizerem necessárias ou forem de interesse público;

VII - a data e a assinatura do Corregedor da GCM.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 125. O Corregedor da GCM, sem modificar a descrição do fato contido na instauração do processo, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de ser aplicada pena disciplinar mais grave.

Art. 126. O Corregedor da GCM recomendará a absolvição do acusado, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

- I - estar provada a inexistência do fato;
- II - não haver prova da existência do fato;
- III - não constituir o fato transgressão disciplinar;
- IV - não existir prova de ter o acusado concorrido para a

transgressão disciplinar;

- V - não existir prova suficiente para a condenação;
- VI - a existência de quaisquer das seguintes causas de justificação:
 - a) motivo de força maior ou caso fortuito;
 - b) legítima defesa própria ou de outrem;
 - c) estado de necessidade;
 - d) estrito cumprimento do dever legal;
 - e) coação irresistível.

Art. 127. O Corregedor da GCM, ao recomendar a aplicação de pena disciplinar no relatório final:

- I - mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Estatuto da Guarda Civil Municipal de Orlandia, e cuja existência reconhecer;
- II - mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação e fixação da pena disciplinar;
- III - recomendará a aplicação e fixação da pena disciplinar de acordo com essas conclusões;

IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela transgressão disciplinar, considerando os prejuízos sofridos pela Fazenda Municipal, se for o caso.

TÍTULO V - DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES EM ESPÉCIE E SEU PROCEDIMENTO

CAPÍTULO I - DAS ESPÉCIES

Art. 128. São espécies de processos administrativos disciplinares do exercício da pretensão punitiva:

- I - o Processo Administrativo Disciplinar Ordinário - PAD/O;
- II - o Processo Administrativo Disciplinar Sumário - PAD/S.

CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO - PAD/O

Art. 129. Instaurar-se-á PAD/O quando da transgressão disciplinar resultar em cominação de pena de natureza grave ou gravíssima, exceto para o caso de acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 130. São fases do PAD/O:

I - instauração e indiciamento;

II - citação;

III - audiência de interrogatório do acusado;

e da defesa, inclusive a oitiva de testemunhas em audiência;

V - saneamento do processo;

VI - razões finais;

VII - relatório final;

VIII - julgamento.

Art. 131. O PAD/O será instaurado, com o indiciamento do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da portaria que o determinou e concluído no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da instauração.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do PAD/O poderá ser prorrogado uma única vez e por igual período, a juízo do Prefeito Municipal, mediante justificativa fundamentada do Corregedor da GCM.

Art. 132. O termo de instauração e indiciamento conterá, obrigatoriamente:

funcional;

acusado;

aplicável;

acusado.

I - menção à portaria que determinou a instauração do processo;

II - o nome completo do acusado e o número da sua matrícula

III - a descrição objetiva da transgressão disciplinar imputada ao

IV - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a pena

V - designação de data, hora e local para o interrogatório do

Art. 133. Interrogado o acusado, será aberto na própria audiência o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação da defesa escrita.

Parágrafo único. Na defesa escrita o acusado deverá alegar tudo o que for de interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 134. Apresentada ou não a defesa escrita no prazo que lhe for consignado, o Corregedor da GCM promoverá, a seu juízo, as diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas e recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

§ 1º. Todas as unidades administrativas deverão atender às solicitações do Corregedor da GCM ou esclarecer a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 3 (três) dias, a contar do seu recebimento, sob pena de suspensão dos vencimentos do servidor incumbido de seu atendimento.

§ 2º. A defesa será intimada de todas as diligências determinadas.

Art. 135. Produzidas as provas, o Corregedor da GCM e o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 136. Após o cumprimento do disposto no art. 135 deste Código, o Corregedor da GCM deverá recomendar o arquivamento do processo, sumariamente, quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;
II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do acusado, salvo inimizabilidade;
III - que o fato narrado evidentemente não constitui transgressão disciplinar; ou

IV - extinta a punibilidade do acusado.
Parágrafo único. Não sendo caso de arquivamento do processo, este prosseguirá com a audiência de instrução e julgamento.

Art. 137. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á à inquirição das testemunhas indicadas pelo Corregedor da GCM e as arroladas pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e interrogando-se em seguida o acusado, se necessário, para o esclarecimento do que foi apurado.

Art. 138. O acusado poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas por ele arroladas.

Art. 139. Do ocorrido em audiência será lavrada ata, assinada pelo Corregedor da GCM, pelo acusado, se estiver presente, e pelo seu defensor, dativo ou constituído, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do acusado e das testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado ao acusado cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Art. 140. Adiada a audiência de instrução por qualquer motivo, o Corregedor da GCM marcará, desde logo, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos, dando-se por intimados o acusado e seu defensor, dativo ou constituído.

Art. 141. Realizada a audiência de instrução, será saneado o processo em 48 (quarenta e oito) horas pelo Corregedor da GCM, que poderá determinar a realização de novas diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 142. Encerrada a instrução, dar-se-á vista ao defensor do acusado, dativo ou constituído, para apresentação, por escrito e no prazo de 5 (cinco) dias, das razões finais de defesa, findo o qual, apresentadas ou não, o Corregedor da GCM apresentará o seu relatório final.

Art. 143. Apresentadas as razões finais, o Corregedor da GCM elaborará relatório final, encaminhando-se o processo para decisão do Prefeito Municipal.

Art. 144. Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal, em 20 (vinte) dias proferirá sua decisão por despacho fundamentado, publicando-se a respectiva portaria no Jornal Oficial de Orlandia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. A decisão será sempre motivada, podendo o Prefeito Municipal divergir do relatório final ou, ainda, converter o julgamento em diligência para esclarecimentos que entender necessários.

CAPÍTULO III - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMÁRIO – PAD/S

Art. 145. Instaurar-se-á PAD/S:

I - quando da transgressão disciplinar resultar em cominação de pena de natureza leve ou média;

II - para as transgressões disciplinares cometidas pelos acusados que estejam em estágio probatório às quais forem cominadas qualquer penas de qualquer natureza;

III - nos casos de:

- a) acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas;
- b) abandono de cargo; e
- c) inassiduidade habitual.

Art. 146. São fases do PAD/S:

I - instauração e indiciamento;

II - citação;

III - instrução concentrada em audiência única, na qual ocorrerá o interrogatório do acusado, a oitiva das testemunhas de acusação e defesa e a produção de outras provas juntadas naquele instante;

IV - razões finais;

V - relatório final;

VI - julgamento.

Art. 147. O PAD/S será instaurado, com o indiciamento do acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação da portaria que o determinou e concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da instauração.

Parágrafo único. O prazo para a conclusão do PAD/S poderá ser prorrogado um única vez e por igual período, a juízo do Prefeito Municipal, mediante justificação fundamentada do Corregedor da GCM.

Art. 148. O termo de instauração e indiciamento conterá, obrigatoriamente:

I - menção à portaria que determinou a instauração do processo;

II - o nome completo do acusado e o número da sua matrícula funcional;

III - a descrição objetiva da transgressão disciplinar imputada ao acusado;

IV - os dispositivos legais violados e aqueles que preveem a pena aplicável;

V - designação de data, hora e local para a audiência de instrução e julgamento;

VI - informação para que o acusado apresente na audiência, querendo, a defesa escrita e toda prova documental que possuir, bem como as testemunhas de defesa;

VII - informação de que, na mesma audiência, serão produzidas as provas da acusação, devidamente especificadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Parágrafo único. Na defesa escrita o acusado deverá alegar tudo o que for de interesse à sua defesa.

Art. 149. Na audiência de instrução e julgamento proceder-se-á ao recebimento da defesa escrita, acompanhada dos documentos que o acusado quiser juntar; interrogatório do acusado; à inquirição das testemunhas indicadas pelo Corregedor da GCM e das apresentadas pela defesa, nesta ordem.

Parágrafo único. Caso o acusado não compareça à audiência ou o faça desacompanhado de defensor constituído, o Corregedor da GCM designará, de imediato, um defensor dativo para acompanhar o ato e apresentar as razões finais.

Art. 150. Nenhum ato será adiado, salvo no caso de ser imprescindível a prova faltante ou na impossibilidade de comparecimento do defensor dativo designado, devidamente justificado.

Art. 151. O acusado poderá desistir da inquirição de qualquer das testemunhas por ele apresentadas.

Art. 152. Do ocorrido em audiência será lavrada ata, assinada pelo Corregedor da GCM, pelo acusado, se estiver presente, e pelo seu defensor, dativo ou constituído, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

§ 1º. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do acusado e das testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

§ 2º. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado ao acusado cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

Art. 153. Encerrada a instrução, dar-se-á vista à defesa para apresentação de razões finais, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação, que poderá ocorrer na própria audiência.

Art. 154. Apresentadas as razões finais, o Corregedor da GCM elaborará relatório final, encaminhando-se o processo para decisão do Prefeito Municipal.

Art. 155. Recebido o processo com o relatório final, o Prefeito Municipal em 10 (dez) dias proferirá sua decisão por despacho fundamentado, publicando-se a respectiva portaria no Jornal Oficial de Orlandia.

Parágrafo único. A decisão será sempre motivada, podendo o Prefeito Municipal divergir do relatório final ou, ainda, converter o julgamento em diligência para esclarecimentos que entender necessários.

TÍTULO VI - DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA DE CARGOS, DO ABANDONO DE CARGO E DA INASSIDUIDADE HABITUAL

CAPÍTULO I - DA ACUMULAÇÃO ILÍCITA

Art. 156. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilícita de cargos, empregos ou funções públicas, o Corregedor da GCM notificará o integrante da carreira de Guarda Civil Municipal para apresentar opção por um dos cargos no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 1º. A opção por um dos cargos até o último dia do prazo estabelecido no *caput* deste artigo configurará a boa-fé do integrante da carreira de Guarda Civil Municipal, hipótese em que o ato de opção se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 2º. Na hipótese de ausência de resposta quanto à opção por um dos cargos dentro do prazo legal, ou não fazendo a opção, o Corregedor da GCM requererá ao Prefeito Municipal autorização para instauração de Processo Administrativo Disciplinar Sumário - PAD/S para a apuração e regularização imediata da situação.

§ 3º. Caracterizada a acumulação ilegal de cargos e provada a má-fé do acusado, o Corregedor da GCM recomendará ao Prefeito Municipal, em seu relatório final, a aplicação da pena de demissão ou cassação de aposentadoria ou de disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, sendo comunicados do fato os órgãos ou entidades a que se vincular o apenado.

CAPÍTULO II - DO ABANDONO DE CARGO E DA INASSIDUIDADE

Art. 157. Ocorrendo o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual por integrante da carreira de Guarda Civil Municipal, o Corregedor da GCM requererá ao Prefeito Municipal autorização para instauração de Processo Administrativo Disciplinar Sumário - PAD/S para apuração e aplicação da pena cabível.

Parágrafo único. Caracterizado o abandono de cargo ou a inassiduidade habitual, o Corregedor da GCM recomendará ao Prefeito Municipal, em seu relatório final, a aplicação da pena de demissão.

TÍTULO VII - DAS NULIDADES E DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I - DAS NULIDADES

Art. 158. Nenhum ato será declarado nulo se, da nulidade, não resultar prejuízo para a defesa do acusado.

Art. 159. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I - por falta das fórmulas ou dos termos seguintes:

a) portaria determinando a instauração do processo;

b) a instauração do processo e o indiciamento do acusado;

c) a nomeação de defensor dativo ao acusado revel, ausente ou sem

defensor constituído;

d) a citação do acusado para ver-se processar, o seu interrogatório, quando presente, e os prazos concedidos à defesa;

e) o relatório final;

f) os despachos sobre atos em que o acusado deva estar presente ou

se manifestar;

II - por omissão de formalidade que constitua elemento essencial

do ato;

III - em decorrência de decisão carente de fundamentação.

Art. 160. O acusado não poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só ao Corregedor da GCM interesse.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 161. Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou no relatório final.

Art. 162. A nulidade por ilegitimidade do representante do acusado, quando houver, poderá ser a todo tempo sanada, mediante ratificação dos atos processuais.

Art. 163. As omissões da denúncia ou da portaria que determinou a instauração do processo poderão ser supridas a todo o tempo, antes do relatório final.

Art. 164. A falta ou a nulidade da citação ou da intimação estará sanada, desde que o acusado compareça antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la.

Parágrafo único. No caso do *caput* deste artigo, o Corregedor da GCM ordenará a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito do acusado.

Art. 165. As nulidades deverão ser arguidas:

I - as de instrução do processo de rito ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato pelo acusado;

II - as de instrução do processo de rito sumário, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência do ato pelo acusado;

III - se verificadas após a publicação da decisão que pôs termo ao processo, nas razões de apelação.

Art. 166. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem arguidas em tempo oportuno, de acordo com o disposto no artigo anterior;

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

III - se o acusado, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos.

Art. 167. Os atos cuja nulidade não tiver sido sanada na forma dos artigos anteriores serão renovados ou retificados.

§ 1º. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. O Corregedor da GCM, ao pronunciar a nulidade, declarará os atos a que ela se estende.

CAPÍTULO II - DOS RECURSOS EM GERAL

Seção I - Disposições Gerais

Art. 168. Os recursos do acusado serão voluntários.

Art. 169. O recurso será interposto por petição ou por termo nos autos, assinado pelo defensor do acusado, dativo ou constituído.

Art. 170. Das decisões proferidas em processos administrativos disciplinares caberão os seguintes recursos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

- I - apelação, no caso de condenação do acusado;
- II - revisão, no caso de a decisão condenatória já ter transitado em

julgado.

Parágrafo único. Os recursos previstos nos incisos deste artigo poderão ser interpostos apenas uma única vez e cingir-se-ão aos fatos, argumentos e provas, cujo ônus incumbirá ao recorrente.

Art. 171. Salvo a hipótese de má-fé, o recorrente não será prejudicado pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o Corregedor da GCM, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o recurso cabível.

Art. 172. Havendo mais de um acusado, a decisão do recurso interposto por um deles, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Art. 173. A apelação terá efeito suspensivo.

Parágrafo único. Sendo subscritos por defensor constituído diverso daquele que atuou no processo originário, o recurso deverá ser instruído com o competente instrumento de mandato com poderes especiais para recorrer.

Art. 174. Os recursos serão processados nos mesmos autos do processo originário.

Art. 175. Não constituirá fundamento para recorrer a simples alegação de injustiça da decisão.

Art. 176. Interposto o recurso, o Prefeito Municipal determinará a constituição de comissão especial para decidi-lo, se já não houver, composta por um Presidente e dois Comissários.

§ 1º. A comissão especial será constituída por servidores públicos do quadro de provimento efetivo da Prefeitura Municipal de Orlandia, os quais deverão possuir nível de escolaridade igual ou superior ao do recorrente.

§ 2º. Os membros da comissão especial deverão identificar-se em todos os atos que praticarem ou dos quais participarem no decorrer do processo.

§ 3º. O Presidente da comissão especial designará um dos Comissários para secretariar os trabalhos.

§ 4º. Não poderá participar da comissão especial o cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou parente do recorrente até o segundo grau, na forma da lei civil, bem como qualquer pessoa que tenha participado ou intervindo no processo do qual se recorre.

§ 5º. A comissão especial promoverá as investigações e diligências necessárias, quando cabíveis, exercendo suas atividades com independência e imparcialidade.

§ 6º. Não poderão ser sonegados à comissão especial documentos ou informações necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos, sob pena de infração funcional.

§ 7º. As reuniões e as audiências da comissão especial serão públicas, exceto no caso de decretação de sigilo por interesse público, e serão realizadas em local apropriado, determinado pelo seu Presidente.

§ 8º. A comissão especial que dolosamente se manifestar de forma contrária às provas dos autos, responderá civil, administrativa e criminalmente pelos atos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 9º. A comissão especial designada para apreciação de recurso de revisão deverá ser distinta daquela que apreciou o recurso de apelação, se for o caso.

Art. 177. Concluída a instrução ou a produção de provas, quando pertinentes, os recursos serão julgados pela comissão especial no prazo de 30 (trinta) dias, tratando-se de recurso de apelação, ou no prazo de 60 (sessenta) dias, tratando-se de recurso de revisão, podendo tais prazos serem prorrogados uma única vez mediante requerimento devidamente justificado e dirigido ao Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A decisão da comissão especial observará, naquilo que couber, o disposto nos artigos 124 e 126 deste Código.

Art. 178. As decisões proferidas pela comissão especial em recurso não autorizam a agravação da pena e serão sempre motivadas, indicando, no caso de procedência, as retificações necessárias e as providências quanto ao passado, dispondo sobre os efeitos retroativos à data do ato ou decisão impugnada.

Parágrafo único. Julgado procedente o recurso pela comissão especial, o Prefeito Municipal determinará, conforme o caso, a redução, o cancelamento ou a anulação da pena, ou ainda a anulação do processo administrativo disciplinar, publicando-se o respectivo despacho no Jornal Oficial de Orlandia.

Seção II - Da Apelação

Art. 179. Caberá apelação no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da publicação da portaria contendo a decisão condenatória.

Parágrafo único. A apelação poderá ser interposta quer em relação a toda a decisão, quer em relação a parte dela.

Art. 180. Na apreciação da apelação a comissão especial limitar-se-á à apreciação das alegações do recorrente contidas no recurso, podendo, entretanto, requerer manifestação do Corregedor da GCM nos autos, caso entenda necessário, no prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento dos autos.

Parágrafo único. Na apelação é vedada a produção de quaisquer espécie de provas.

Seção III - Da Revisão

Art. 181. A revisão dos processos administrativos disciplinares cuja decisão condenatória já transitou em julgado será admitida:

I - quando a decisão condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos que, após findo o processo, se descobrirem comprovadamente falsos;

II - quando, após o trânsito em julgado, se descobrirem novas provas de sua inocência ou de circunstância que determine ou autorize a diminuição da pena aplicada.

§ 1º. O recorrente deverá esclarecer as razões de não ter tido acesso às provas descobertas antes do trânsito da decisão condenatória, caso já existentes à época, e não o fazendo, ou sendo as razões rejeitadas pela comissão especial de forma fundamentada, a revisão não será conhecida.

§ 2º. Quando as novas provas indicadas pelo recorrente se referirem a documentos públicos aos quais não haja comprovação de negativa de acesso, a revisão não será conhecida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL. 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 182. A revisão poderá ser requerida em qualquer tempo, antes da extinção da pena ou após, se fundado em novas provas.

Art. 183. A revisão poderá ser requerida pelo próprio apenado ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do apenado, pelo cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente e parentes até o segundo grau, na forma da lei civil e, ainda, pelo curador do apenado mentalmente incapaz.

§ 1º. O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a decisão condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º. Se a comissão especial julgar insuficientemente instruído o requerimento, indeferi-lo-á *in limine* ou, conhecendo-o, abrirá vista dos autos ao Corregedor da GCM, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 184. Recebido a manifestação do Corregedor da GCM, a comissão especial, através do seu Presidente, deverá intimar o recorrente a comparecer para interrogatório e indicação das provas que pretende produzir.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado do recorrente ao interrogatório implicará no arquivamento do feito.

Art. 185. Produzidas as provas, dar-se-á vista ao recorrente para apresentação de razões finais no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua intimação.

Art. 186. Julgando procedente a revisão, a comissão especial poderá alterar a classificação da transgressão disciplinar, modificar ou extinguir a pena aplicada ou anular o processo.

Art. 187. A extinção da pena implicará o restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da sua aplicação.

TÍTULO VIII - DA EXECUÇÃO

Art. 188. Incumbe ao Prefeito Municipal a execução das penas de demissão aplicadas a qualquer integrante da carreira de Guarda Civil Municipal.

Art. 189. Incumbe ao Diretor da Guarda Civil Municipal a execução das penas de advertência e suspensão aplicadas ao Comandante da GCM.

Art. 190. Incumbe ao Comandante da GCM a execução das penas de advertência e suspensão aplicadas aos seus subordinados.

Art. 191. Transitada em julgado a decisão condenatória, devidamente certificada nos autos, o Corregedor da GCM deverá comunicar a autoridade competente para a execução da pena, em até 48 (quarenta e oito) horas, para tomar as providências necessárias ao seu cumprimento.

§ 1º. No ato de execução da pena, a ser lavrado pela autoridade competente para a sua execução, serão mencionadas:

I - a autoridade que aplicou a pena;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Art. 198. As sindicâncias e os processos administrativos disciplinares já instaurados na data de entrada em vigência deste Código contra integrantes da carreira de Guarda Civil Municipal, continuarão, até o seu final, regidos pela Lei Complementar Municipal nº 3.544, de 2007 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia.

Art. 199. Aplicam-se subsidiariamente a este Código as normas do Código de Processo Penal, do Código de Processo Civil e da Lei Complementar Municipal nº 3.544, de 2007 - Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Orlandia, no que couber e não lhe contrariar.

Parágrafo único. Os casos omissos neste Código serão supridos pelas normas indicadas no *caput* deste artigo, pela jurisprudência, pelos princípios gerais de direito, pela analogia e pelos usos e costumes, nesta ordem, sendo que as autoridades administrativa nele indicadas não poderão eximir-se de emitir sua decisão, alegando lacuna da lei.

Art. 200. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlândia, 08 de dezembro de 2022.

SERGIO AUGUSTO
BORDIN

JUNIOR: 1213470670

Assinado eletronicamente por:
SERGIO AUGUSTO BORDIN
ARREDE 13/14/2022
Data: 20221208 15:08:17 -0300

SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR
Prefeito Municipal

Autógrafo nº 059/2022

Projeto de Lei Complementar nº 011/2022